

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO/MG.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 39/2024 – Processo Administrativo Nº 0114/2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e subitem 14.6 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a proposta da Recorrente desclassificada da disputa, e, por conseguinte, declarou o certame fracassado, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

14.6 - Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, por item ou por lote, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do (a) Agente de Contratação poderá fazê-lo, por meio do seu representante, manifestando sua intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.



Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Diante de sua expertise, participou da disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer 02 (duas) unidades de mamografia digital, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, ficando à disposição para uso no Centro de Atendimento Especializado (CEAE), de acordo com Resolução SES/MG Nº 8891/2023, Conta Corrente 39699-0, Banco do Brasil, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o deslinde do feito, a proposta da Recorrente foi desclassificada nos seguintes termos:

Sistema	Alteração feita nos status de habilitação dos fornecedores por Janaina Oliveira dos Santos no Lote 1 . Os detalhes das alterações estão listadas abaixo: - VMI TECNOLOGIAS LTDA teve o status alterado para (Inabilitado). Mensagem Ente Público (Janaina Oliveira dos Santos): INABILITADO DE ACORDO COM OFICIO ENCAMINHADO DA SECRETARIA DE SAUDE.	30/04/2024 16:50:41
---------	---	---------------------

Chat do certame.

Frise-se que o ato supramencionado se fundamentou no Parecer Técnico exarado por autoridade desta íncrita Administração Pública, que assim proferiu:



A Licitante VMI declarou possuir o software de contraste de dupla energia em sua proposta, no entanto, ao revisar o manual do equipamento fornecido, não encontramos menções específicas à capacidade de contraste por dupla energia.

Dada a importância da capacidade de upgrade de contraste por dupla energia para as necessidades específicas do nosso projeto, é crucial garantir que o equipamento proposto atenda plenamente a esse requisito.

Outro item é o detector plano de selênio, conversão direta, registro único na ANVISA, a fim de garantir que se trata de um mamógrafo digital nativo e, portanto, tecnologia full digital, desta forma, em análise do catálogo, a Licitante apresenta mamógrafo com um painel de captura de imagens que não é compatível com o detector plano de selênio de conversão direta especificado no edital. Em vez disso, ofereceram um painel com camada de conversão indireta de Iodeto de Césio (CsI) e matriz TFT em Silício Amorfo (a-Si), o que não corresponde à tecnologia exigida.

A licitante participou do processo de licitação e oferece um equipamento que não atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital. A tecnologia de detector plano de selênio foi especificada no edital com base nas necessidades do operador e para garantir a qualidade e eficácia do mamógrafo para os fins pretendidos. Ao não atender a esse requisito, a empresa não

Página 01 – Parecer Técnico.

está considerando adequadamente as necessidades apresentadas no edital.

Mais um item a ser analisado é a capacidade mínima de processamento de 110 filmes /hora no tamanho 24x30.

Com base nas informações fornecidas, na página 15 da proposta verifica-se que a empresa não atende plenamente aos requisitos estabelecidos no seu edital. A proposta indica que o equipamento oferecido não alcança a capacidade mínima de processamento de 110 filmes por hora no tamanho de 24x30cm, conforme exigido no edital. Embora haja indicação de capacidades de processamento para outros tamanhos de filmes, isso não satisfaz os requisitos específicos estabelecidos no edital.

É importante ressaltar que a capacidade de processamento especificada no edital foi cuidadosamente calculada com base nas necessidades operacionais e nos volumes de trabalho esperados. A capacidade mínima estabelecida visa garantir eficiência operacional e produtividade adequada para atender às demandas do ambiente de trabalho.

Desta forma, com base na falta de conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no edital, é necessário informar que o equipamento da licitante VMI não atende ao edital e deverá ser desclassificada do certame.

Caso algumas das informações acima elencadas estejam em desacordo com a realidade ficam a disposição para sanar qualquer dúvida.

Página 02 – Parecer Técnico.

Ato contínuo, o processo licitatório em epígrafe foi declarado fracassado. Todavia, em que pese o notório saber do Ilmo. Parecerista, este não analisou o bem ofertado pela Recorrente com a cautela que lhe é peculiar, visto que este atende integralmente ao que fora exigido no certame, conforme será demonstrado adiante.



III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRENTE - DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Nobre Pregoeiro, conforme se depreende dos autos do certame em epígrafe, a proposta apresentada pela Recorrente restou desclassificada, por entender que o bem ofertado, qual seja, o DIGIMAMO TM 3D, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 81583780003, não atende às seguintes exigências técnicas:

- i. *A licitante declarou possuir o software de contraste de dupla energia em sua proposta, no entanto, ao revisar o manual do equipamento fornecido, não encontramos menções específica à capacidade de contraste por dupla energia;*
- ii. *[...] a Licitante apresenta mamógrafo com um painel de captura de imagens que não é compatível com o detector plano de selênio de conversão direta especificado no edital. Em vez disso, ofereceram painel de camada de conversão indireta de iodeto de Césio (CsI) e matriz TFT em Silício Amorfo (a-Si), o que não corresponde à tecnologia exigida;*
- iii. *A proposta indica que o equipamento oferecido não alcança a capacidade de processamento de 110 filmes por hora no tamanho 24x30cm, conforme exigido no edital.*

Todavia, razão não assiste ao ilustre Parecer Técnico exarado, conforme restará pontualmente demonstrado:

i. Da mamografia contrastada – do contraste de dupla energia:

Preclara Pregoeira, no Manual Técnico do DIGIMAMO TM 3D, disponível para consulta perante a ANVISA, dispõe, com clareza solar, todas as suas funções ou possibilidades de funções, visto que ele permite upgrades futuros de vários modos avançados.



Ressalte-se que, um desses modos é o upgrade futuro para mamografia contrastada e, dentro desse avanço tecnológico possível, o equipamento de forma nativa, deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de algumas características, as quais já compõe o DIGIMAMO TM 3D, senão vejamos:

- Tubo com capacidade de realizar disparos com alto kV.
- Filtro de Cobre que é específico para a realização de exames com contraste.
- Detector dinâmico capaz de reconhecer disparos de baixa energia e disparos de reconhecer alta energia

Frise-se que essas características devem estar contempladas de forma nativa no equipamento, visto que a troca do tubos de raios-x, e do detector digital do equipamento, proporcionariam altíssimos custos à Administração Pública, o que inviabilizaria a incorporação da tecnologia para prestação de serviço futuro, visando a identificação e combate precoce ao câncer de mama, para aumentar a taxa de reemissão das pacientes da população atendida por toda a municipalidade.

Logo, conforme pode ser certificado através da proposta apresentada pela Recorrente, o hardware já foi incluído no equipamento, possibilitando que, futuramente, seja realizada apenas a aquisição do software, conforme exigência do Termo de Referência, vejamos:

- Possibilidade de upgrade futuro sem alteração de detector para tomossíntese (aquisição em 3D e biópsia por tomossíntese) e software de contraste (dupla energia).

Página 06 – Proposta apresentada pela Recorrente.

- Opções de filtro: Ródio (Rh), Prata (Ag), Alumínio (Al) para futura realização de tomossíntese e Cobre (Cu) para futura realização de exame com contraste.

Página 07 – Proposta apresentada pela Recorrente

DADOS RADIOLÓGICOS

- Gerador de alta frequência microcontrolado
- Potência de operação: 8 kW (Sem perda de vida útil)
- Faixa de Variação de kVs: 20 a 49 kV, com incrementos no modo AEC de 0,1 kV e no modo digital de 1 kV.
- Faixa de mA: 25 e 32 mA para foco fino e 80, 120, 166 e 200 mA para foco grosso, com seleção automática em função do foco e kV selecionados e o modo de exposição.

Página 03 – Proposta apresentada pela Recorrente.



DETECTOR DIGITAL NATIVO

Painel de captura de imagens digitais plano com camada de conversão de Iodeto de Césio (CsI) e matriz TFT em Silício Amorfo (a-Si). Tecnologia full digital, possui registro único na ANVISA.

Área útil de 24x30 cm.

Resolução de 3072 x 4096 pixels, totalizando 12,6 megapixels (12,6 milhões de pixels).

Tamanho do pixel: 77 µm.

Resolução Espacial: 6,5 lp/mm.

DQE: 84%.

Profundidade de Cores (A/D): 16 bits (65.536 tons de cinza por cada pixel).

Espaçador e Cobertura de fibra de carbono.

Sistema de movimentação sincronizado com o conjunto emissor de raios X.

Sistema de detecção de imagem totalmente integrado (nativo) à plataforma do equipamento e ao software de aquisição e tratamento de imagens digitais.

Detector compatível com realização de Tomossíntese Mamária - Quando software Disponível.

Detector compatível com realização de Imagem Sintetizada 2D - Quando software disponível.

Detector compatível com realização de mamografia com contraste - Quando software disponível.

Página 07 – Proposta apresentada pela Recorrente.

Importante mencionar que, a compatibilidade com a mamografia contrastada pode ser verificada, através de dois procedimentos que estão listados no manual, sendo eles a Galactografia e a Ductografia, ambos previstos no Manual de Operações do DIGIMAMO TM 3D:

5 INTENÇÃO DE USO

O Digimamo é destinado para a geração de imagens mamográficas que podem ser utilizadas para triagem (screening), diagnóstico, suporte a procedimentos intervencionistas (localização pré-operatória com agulha/fio gancho guiada por imagem; biópsia manual 2D, biópsia guiada por estereotaxia, biópsia guiada por Tomossíntese 3D), **Galactografia (Ductografia)**, radiografia de espécime e Tomossíntese (3D).

Página 12 – Manual de Operações do DIGIMAMO TM 3D.

Assim, para que seja realizado o diagnóstico, é necessário que seja injetado aproximadamente 1ml de contraste por meio de uma cânula inserida em uma abertura ductal na aréola, e, após a injeção do contraste é realizada uma mamografia.

Insta salienta ainda que, o fato de o equipamento estar acompanhado, ou não, da mamografia contrastada de modo standard, em nada vai influenciar neste momento, visto que a realização de exames contrastados, especialmente aqueles que envolvem meios de contraste iodados, exige a supervisão de profissionais especializados e a disponibilidade de equipamentos adequados para lidar com possíveis reações adversas. Vejamos:

- Profissionais Especializados: Radiologistas, técnicos em radiologia e enfermeiros especializados desempenham papéis cruciais na realização de exames contrastados. O radiologista é responsável por interpretar as imagens,



avaliar a necessidade do contraste e supervisionar o procedimento. Os técnicos em radiologia são treinados para administrar o contraste e operar os equipamentos, enquanto enfermeiros podem ser envolvidos na monitorização do paciente antes, durante e após o procedimento;

- **Avaliação Prévia e Seleção Adequada:** Antes de realizar um exame contrastado, é essencial realizar uma avaliação prévia do paciente para identificar quaisquer fatores de risco para reações adversas. O profissional de saúde deve selecionar o tipo apropriado de contraste e a técnica de imagem mais adequada;
- **Monitorização e Intervenção:** Durante o procedimento, é fundamental monitorizar o paciente para reações adversas. Os profissionais de saúde devem estar preparados para intervir imediatamente em caso de uma reação alérgica, que pode variar de uma simples erupção cutânea a uma reação mais grave, como anafilaxia;
- **Treinamento Contínuo:** Profissionais de saúde envolvidos na realização de exames contrastados devem receber treinamento contínuo sobre as práticas mais recentes, protocolos de segurança e procedimentos de emergência;

A segurança do paciente é uma prioridade durante exames contrastados, e a presença de profissionais bem treinados e equipamentos adequados é crucial para minimizar os riscos e garantir resultados diagnósticos precisos e, nenhuma destas exigências, são tratadas de forma inicial pelo Edital ou seu termo de referência.

Ressaltamos que a realização do exame contrastado não possui qualquer cobertura de planos de saúde ou até do SUS, sendo mais difundido para realização em equipamentos de Ressonância Magnética, pois a RMM (Ressonância Magnética Mamária) é altamente sensível na detecção de tumores e outras alterações, realiza aquisição de imagens múltiplas (facilitando a análise clínica do médico) e não possui emissão de radiação ionizante, visto que este exame específico utiliza campos



magnéticos e ondas de rádio para criar imagens detalhadas das estruturas internas das mamas.

Ademais, conforme se depreende do próprio instrumento convocatório, a exigência se refere expressamente que tal especificação deve garantir a possibilidade de upgrade, ou seja, trata-se de uma possibilidade de necessidade futura, e não imediata.

Certo é que, restou demonstrado, de maneira contundente, que a Recorrente atendeu à exigência em apreço, tendo em vista que o manual do DIGIMAMO TM 3D, demonstra, de maneira clara e inconteste, a possibilidade para tal upgrade.

Ademais, cumpre salientar que a Recorrente declara, de maneira inequívoca, e expressamente que o DIGIMAMO TM 3D, ofertado na proposta apresentada no certame em tela, possui o software de mamografia contrastada, nas condições de upgrade futuro sem a necessidade de alteração do detector, conforme solicitação editalícia.

Nobre Pregoeira, ao analisar o caso em tela, não se deve desconsiderar o interesse público envolvido, bem como o dano ao erário que ocasionará à Administração Pública, entendendo-se como fracasso tal item.

É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar a proposta da Recorrente, e, por conseguinte fracassar o certame, eis que a mesma apresentou um equipamento que atende integralmente ao edital.

Ora, o equipamento atendeu ao edital, porém por exigência de cunho meramente formal, qual seja, previsão da expressão, *ipsis litteris*, de “contraste de dupla energia”, no manual técnico do bem, a proposta da Recorrente foi desclassificada.

Certo é que há não pairam dúvidas de que a Administração apenas atingirá seus objetivos aplicando-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações 14.133/21: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Assim, diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa x interesse público), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Logo, procedimento formal, são as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. **Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias, ou sequer previstas no texto editalício.**

Deste modo, necessário se faz que a Administração Pública quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, atingindo o chamado formalismo moderado.

Ainda, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. “Licitação e Contrato Administrativo” (2010)



Maria Sylvia Zanella Di Pietro² completa tal ideia, afirmando que *"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."*

Ainda a doutrinadora, *"o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."*

Isto posto, ao se ater a exigência em apreço, e desconsiderar que a proposta da Recorrente atendeu de maneira integral ao edital, ou seja, possui software de contraste de dupla energia, além de agir com excesso de formalismo, o ente licitante está indo de contramão a todo o objetivo do procedimento licitatório, atuando de maneira desproporcional e desarrazoada.

Ora, ao se ater a este excesso de formalismo, a população ficará sem a devida prestação dos serviços de saúde, restando cabalmente prejudicada.

Desta feita, resta demonstrado que o equipamento ofertado atende integralmente à exigência técnica em apreço, não havendo falar em desclassificação da proposta da Recorrente nesses termos.

ii. Do detector digital:

Nos termos do ilustre Parecer Técnico, entendeu-se que:

Outro item é o detector plano de selênio, conversão direta, registro único na ANVISA, a fim de garantir que se trata de um mamógrafo digital nativo, e portanto, tecnologia full digital, desta forma, em análise do catálogo, a Licitante



apresenta mamógrafo com um painel de captura de imagens que não é compatível com o detector plano de selênio de conversão direta especificado no edital. Em vez disso, ofereceram painel de camada de conversão indireta de iodeto de Césio (CsI) e matriz TFT em Silício Amorfo (a-Si), o que não corresponde à tecnologia exigida;

Assim, depreende-se que o Ilmo. Parecerista questiona se o DIGIMAMO TM 3D, possui tecnologia digital nativo, devido termos ofertado um detector de conversão indireta.

Pois bem, com o fito único de trazer o certame aos trilhos da legalidade, a Recorrente esclarece que para mamógrafo ser nativo digital, este dependerá de um anteparo para conversão direta, ou seja, um detector que realiza a captura da imagem e realiza o envio simultâneo para a estação de aquisição.

Já a conversão indireta de imagens, refere-se a tecnologia que utiliza para capturar e processar imagens radiográficas, utilizando equipamentos auxiliares como: CR - Radiografia Computadorizada ou Detectores Retrofit.

Para melhor elucidar o caso dos autos, torna-se necessário explorar cada uma delas:

- **Conversão Direta:**

- a) Princípio: Na conversão direta, o detector de imagem é colocado diretamente na área do paciente, substituindo o filme radiográfico convencional.
- b) Equipamentos digitais “DR” nativos, como é o caso do DIGIMAMO TM 3D, são equipamentos de aquisição direta, ou seja, não fazem uso de equipamentos auxiliares, CR’s ou Detectores DR avulsos ou processadoras químicas para permitir a visualização da imagem de forma digital em um monitor da estação de aquisição de imagens ou estação de trabalho técnico.



- **Conversão Indireta:** na conversão indireta, uma placa de fósforo é utilizada para converter os raios-x em luz visível, que, por sua vez, é convertida em sinal elétrico.

Equipamentos analógicos com composição Retrofit, que fazem uso desta configuração e fazem obrigatório o uso de CR's ou detectores avulsos no caso de equipamentos digitalizados.

Desta feita, resta demonstrado que o DIGIMAMO TM 3D não faz uso de conversão indireta, se tratando de um equipamento digital nativo, nos termos exigidos em edital.

Ademais, em que pese o entendimento exarado no respeitável Parecer Técnico, o Mamógrafo DIGIMAMO TM 3D é digital nativo e apresenta registro único na ANVISA, senão vejamos:

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	VMI TECNOLOGIAS LTDA		
CNPJ	02.659.246/0001-03	Autorização	
Produto	EQUIPAMENTO PARA MAMOGRAFIA DIGIMAMO		

Modelo Produto Médico

EQUIPAMENTO PARA MAMOGRAFIA DIGIMAMO TM 3D
EQUIPAMENTO PARA MAMOGRAFIA DIGIMAMO D
EQUIPAMENTO PARA MAMOGRAFIA DIGIMAMO S
EQUIPAMENTO PARA MAMOGRAFIA DIGIMAMO TM

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUARIO DO PRODUTO	MAN.07.09.007.REC_10.5.A - Manual de Usuário do DIGIMAMO - PORTUGUES.pdf	0384817/24-6 - 27/03/2024 - 11:14

Nome Técnico	Aparelho para Mamografia
Registro	81583780003
Processo	25351.614637/2018-66

Link acesso:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351614637201866/?numeroRegistro=81583780003>



Face ao exposto, razão não assiste ao ato que desclassificou a proposta da Recorrente.

iii. Da impressora:

Nobre Pregoeira, conforme se depreende do instrumento convocatório, este assim exige:

impressora de filme para mamografia tipo DRY
com no mínimo 3 gavetas para filmes para
diagnostico do paciente, nos tamanhos
aproximados de pelo menos 26x36 cm / 25 x 30
cme 20 x 25 cm. Com dpi mínimo de 500.
Capacidade mínima de processamento de 110
filmes /hora no tamanho 24x30. Capacidade de

Página 31 - Termo de Referência.

Assim, em estrita observância ao que fora determinado no edital, a Recorrente assim ofertou:

IMPRESSORA AGFA DRYSTAR 5503
REGISTRO ANVISA: 80497200009
PROCEDÊNCIA: BÉLGICA
IMPRESSORA DE IMAGENS MÉDICAS
Dimensões (LxPx): 72 cm X 71,5 cm X 141 cm.
Peso: 193 kg.
Alimentação Elétrica: Bivolt automática (100 ~ 240V, 50-60Hz).
Fluxo de Produção:
• Filme 35X43cm até 100 películas por hora;
• Filme 20X25cm até 160 películas por hora.

Página 15 – Proposta apresentada pela Recorrente.

Neste ponto, urge esclarecer que, o fluxo de produção da impressora, é referente a quantidade de impressões que poderão ser realizadas durante uma hora.

Assim, de acordo com o modelo ofertado pela Recorrente, esta cumpre a exigência do Termo de Referência.

Preclara Pregoeira, ao analisar o manual da impressora ofertada pela Recorrente, o sistema integrado proporciona um elevado rendimento, desta forma as impressões são realizadas cada vez mais rápida, vejamos:



O sistema integrado de gravação de imagens em disco rígido assegura um elevado rendimento. O tempo de impressão é reduzido ao mínimo.

Página - 08 Manual do Usuário Impressora DryStar 5503.

Neste ponto, cumpre mencionar que manual técnico do equipamento é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Portanto, constando neste documento que a impressora atende a exigência editalícia, é inconteste que a proposta da Recorrente deve ser reclassificada.

Certo é que, uma forma de demonstrar a conformidade da impressora ofertada, em cotejo com o edital, basta realizar um comparativo entre o fluxo de impressão de acordo com o tamanho do filme. Vejamos:

Desempenho

Rendimento

- 20x25 cm: 160 películas / h (23 seg / película)
- 35x43 cm: 100 películas / h (36 seg / película)
- Tempo de acesso a 1ª película:
- 20x25 cm: 57 segundos (aprox.)
- 35x43 cm: 76 segundos (aprox.)

Fonte: Catalágo DryStar 5503

Logo, o tamanho do filme 24 x 30 cm, o qual o edital exige, que haja impressão de no mínimo 110 filmes/hora, fica entre os tamanhos expostos na proposta.

Ademais, se fizer uma média do tempo, fica comprovado que a impressora ofertada atende plenamente a exigência. Vejamos:

$(60 \text{ segundos} \div \text{Tempo de impressão em segundos}) \times 60 \text{ minutos}$

20 x 25 cm -> $(60 \text{ segundos} / 23 \text{ segundos}) \times 60 \text{ minutos} = 160 \text{ filmes/hora}$



35 x 43cm -> (60 segundos/ 36 segundos) x 60 minutos = 100 filmes/hora

24 x 30 cm -> (60 segundos/30 segundos) x 60 minutos = 120 filmes/hora

Portanto, é evidente que a impressora conseguirá realizar o processamento de no mínimo 120 filmes/hora no tamanho 24x30cm, **valor superior ao exigido no edital.**

Diante ao exposto fica comprovado mais uma vez a consonância do produto ofertado pela Recorrente com as exigências do Termo de Referência, não havendo falar em desclassificar a proposta da Recorrente da disputa.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrente atende ao edital, e portanto, o ato que a desclassificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Logo, se a proposta da Recorrente atendeu ao edital, não há falar em desclassificá-la, conforme ocorrido no certame em tela.

Ademais, o edital, em seu subitem 6.1 é claro como a luz solar que os motivos ensejadores de desclassificação das propostas, não havendo falar em inovação de critérios.

Não suficiente ao que fora demonstrado alhures, deve-se considerar o objetivo do procedimento licitatório ora deflagrado, vez que este visa guarnecer este município para fins de atender à demanda da saúde da população:

8.1 – A aquisição de 2 (dois) aparelhos de Mamografia Digital, para uso no Centro de Atendimento Especializado (CEAE), de acordo com a Resolução SES/MG nº 8891/2023, Conta Corrente 39699-0, Banco do Brasil, que define as regras de financiamento do projeto destinado à aquisição de mamógrafos para o fortalecimento das ações assistenciais de saúde do estado de Minas Gerais.

8.2 – A aquisição se faz necessária para ampliar os serviços de exames com diagnósticos por imagem. Atendendo a população de forma mais eficiente e eficaz. Sendo assim o referido aparelho faz parte de uma série de investimentos que a Administração Municipal vem fazendo buscando modernizar constantemente seu parque tecnológico e de equipamentos para apoio diagnóstico e realização de cirurgias. Sendo imprescindível a aquisição dos referidos equipamentos Aparelho de Mamografia digital.

8.3 – As especificações mínimas constam no texto da Resolução retro referida, ficando anexadas ainda no presente termo de referencia, as exigências técnicas fornecidas pela equipe médica da Secretaria de Saúde, as quais adéquam o equipamento à realidade Municipal, possibilitando o melhor aproveitamento do equipamento, maximizando o investimento público a pratica médica



Logo, declarar o certame como fracassado, não só viola o bojo normativo mencionado alhures, como também fere de morte o princípio da coletividade.

Não bastasse, deve-se ter em mente os gastos que serão despendidos pela entidade, para deflagrar um novo procedimento, bem como a demora para adquirir o equipamento, face aos novos tramites burocráticos que deverá enfrentar, sendo esta conduta temerária à saúde pública dos munícipes.

Desta feita, anular a decisão que declarou a proposta da Recorrente desclassificada da disputa, e consequentemente fracassando o procedimento, é medida que se impõe.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a proposta da Recorrente desclassificada do certame, e consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este, especialmente o que declarou o certame como fracassado.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 06 de maio de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

